

PROJETO DE LEI N° DE 2002.
(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores expressos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante o ano calendário de 2002, os valores expressos em Reais a que se referem os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002 (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002), serão atualizados mediante a aplicação do índice de 1,2406.

Art. 2º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, os valores a que se referem os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002 (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002), serão atualizados monetariamente, a cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, ou outro índice sucedâneo.

JUSTIFICAÇÃO

Após um longo e árduo processo de debates e negociações que envolveu parlamentares e membros do Poder Executivo foi aprovada pelo Congresso Nacional a lei que corrigiu a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física a um percentual de 17,5%. Como todos sabem, essa lei foi vetada integralmente pelo Presidente da República, que, dentre outras coisas, discordou da extensão do referido reajuste para outros valores além daqueles constantes da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física e das deduções permitidas. Em substituição à proposição, o Presidente editou a Medida Provisória nº 22/02, recentemente convertida na Lei nº 10.451/2002

, que resguardou o percentual de reajuste de 17,5% que havia sido aprovado por acordo parlamentar.

Obviamente, esse percentual é muito inferior à inflação acumulada de cerca de 35%, ocorrida no período em que a tabela foi mantida congelada. Portanto, em que pese o avanço alcançado com a sua aprovação, é indiscutível que o trabalhador assalariado continua arcando com uma das mais elevadas cargas tributárias já existentes na história econômica do país, tornando insuficientes os efeitos da Lei nº 10.451, no sentido de compatibilizar o ônus tributário e a renda real do trabalhador.

O presente Projeto de Lei determina o reajuste da tabela do imposto de renda da pessoa física a partir do exercício de 2003, pelo percentual remanescente da inflação que deixou de ser contemplada pela legislação em vigor. Assim, com base na variação do INPC ocorrida no período de 1996 até 2001 e deduzido o fator de correção já concedido apuramos um percentual de 24,06%. Além disso, para os exercícios seguintes, a tabela passará a ser atualizada automaticamente com base na variação do INPC.

Dessa forma, entendemos que estaremos corrigindo uma distorção que se avolumou ao longo dos anos e que não foi devidamente sanada com a edição da Lei nº 10.451. É importante destacar que as regras em vigor jamais tiveram o cunho de promover o encerramento da discussão; ao contrário, elas se constituíram num primeiro passo no sentido da revisão dos índices de reajuste da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, a partir de um projeto que busca recuperar os níveis históricos de incidência tributária sobre os rendimentos do trabalho. Nossa proposta vem ao encontro do objetivo de imprimir um maior grau de justiça fiscal no Brasil, e, para isso, esperamos contar com o apoio dos nobres deputados.

Sala das Sessões

DEPUTADO RICARDO BERZOINI